



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.239.193 - MS (2011/0035651-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : ROMILDA MARIA NASCIMENTO
ADVOGADO : ARLINDO MURILO MUNIZ
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. CARÁTER NOTADAMENTE PROCRASTINATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. A embargante, mais uma vez, busca imprimir efeitos infringentes a um recurso de fundamentação vinculada, que só pode ser apresentado nos casos de omissão, contradição ou obscuridade.

2. A contradição que pode ser objeto dos embargos de declaração é aquela que existe entre os próprios termos do dispositivo ou entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado.

3. Não há que se falar em contradição quando a decisão enfrenta a tese apresentada em dissonância com a pretensão da parte, ainda que, eventualmente, incida em *error in judicando*, o que não é o caso dos autos.

4. Ficou assentado no acórdão que sofreu o ataque dos primeiros embargos de declaração que houve violação do art. 535 do CPC. Este entendimento, aliás, é o mesmo que a Segunda Turma adotou no julgamento do REsp 1.243.839/MS, cujo caso é idêntico.

5. A reiteração, em sede de segundos embargos de declaração, de questões já suscitadas e apreciadas revela o manifesto intuito de a embargante procrastinar o feito, o que atrai a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa no percentual de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente do julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília (DF), 13 de dezembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.239.193 - MS (2011/0035651-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : ROMILDA MARIA NASCIMENTO
ADVOGADO : ARLINDO MURILO MUNIZ
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de novos embargos de declaração opostos por ROMILDA MARIA NASCIMENTO contra acórdãos da Segunda Turma assim ementados:

"PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. INCONFORMAÇÃO COM A TESE ADOTADA PELA SEGUNDA TURMA.

1. A embargante em nenhum momento chegou a apontar qual foi a omissão do acórdão proferido pela Segunda Turma. O tempo todo procurou rediscutir o julgado, alegando que o Tribunal de origem não violou o art. 535 do CPC.

2. Sabe-se, todavia, que o embargos de declaração é um recurso de fundamentação vinculada, que não pode ser utilizado para a concessão de efeito infringente, salvo quando este é decorrência da supressão da omissão, contradição ou obscuridade.

3. No caso, a embargante vale-se dos aclaratórios com o simples intuito de rediscutir o mérito das questões já decididas, o que é defeso na presente seara recursal.

Embargos de declaração rejeitados." (e-STJ fls. 1713)

"PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. VALE DO RIO IVINHEMA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. OCORRÊNCIA.

1. Há ofensa ao art. 535, II, do CPC quando o Tribunal 'a quo', a despeito da oposição de embargos de declaração, não se manifesta a respeito de ponto essencial para o deslinde da controvérsia.

2. 'In casu', o Tribunal 'a quo' entendeu que a 'situação já consolidada de ocupação da área de preservação permanente não atenta contra a ordem jurídica, eis que respaldada em autorização da ordem competente (...)' (fl. 1189)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Todavia, a Corte de origem não se manifestou a respeito de questão essencial para a conclusão do julgado, sobre a suspensão da autorização outrora concedida, por ato administrativo 'ex officio' da Secretaria Estadual do Meio Ambiente.

4. Precedente: REsp 1.243.839/MS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.6.2011, DJe 21.6.2011. Recurso especial provido, a fim de que os autos retornem ao Tribunal 'a quo' para o julgamento completo dos embargos de declaração opostos." (e-STJ fls. 1630)

Alega a embargante que o acórdão permanece contraditório, pois "as construções foram devidamente licenciadas; não bastasse o MP não trouxe em sua tese inicial ou em sede de contrarrazões em apelação qualquer referência à nulidade da licença e do TAC, pois o apelante não foi o MP, mas sim o ora embargante." (e-STJ fls. 1723)

Aduz que "em juízo singular, não foi objeto de análise tal tese de nulidade da licença pois não fora pedido, ficando o órgão colegiado impedido de analisar a matéria, sob pena de supressão de instância." (e-STJ fls. 1723)

Sustenta que "tal alegação de nulidade já havia sido revogada pela portaria nº 101 IMASUL, muito antes do julgamento da apelação, razão pela qual não permitia análise do órgão colegiado até porque ensejaria a inovação em sede recursal." (e-STJ fls. 1723)

Pugna para que seja sanada a contradição.

O embargado ofereceu impugnação às fls. 1751/1758-e.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.239.193 - MS (2011/0035651-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. CARÁTER NOTADAMENTE PROCRASTINATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. A embargante, mais uma vez, busca imprimir efeitos infringentes a um recurso de fundamentação vinculada, que só pode ser apresentado nos casos de omissão, contradição ou obscuridade.

2. A contradição que pode ser objeto dos embargos de declaração é aquela que existe entre os próprios termos do dispositivo ou entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado.

3. Não há que se falar em contradição quando a decisão enfrenta a tese apresentada em dissonância com a pretensão da parte, ainda que, eventualmente, incida em *error in judicando*, o que não é o caso dos autos.

4. Ficou assentado no acórdão que sofreu o ataque dos primeiros embargos de declaração que houve violação do art. 535 do CPC. Este entendimento, aliás, é o mesmo que a Segunda Turma adotou no julgamento do REsp 1.243.839/MS, cujo caso é idêntico.

5. A reiteração, em sede de segundos embargos de declaração, de questões já suscitadas e apreciadas revela o manifesto intuito de a embargante procrastinar o feito, o que atrai a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa no percentual de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A embargante mais uma vez busca imprimir efeitos infringentes a um recurso de fundamentação vinculada, que só pode ser apresentado nos casos de omissão, contradição ou obscuridade.

A alegação de que houve contradição no acórdão é infundada.

A contradição que pode ser objeto dos embargos de declaração é aquela que existe entre os próprios termos do dispositivo ou entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado.

Não há que se falar em contradição quando a decisão enfrenta a tese posta em dissonância com a pretensão da parte, ainda que, eventualmente, incida em *error in iudicando*, o que não é o caso dos autos.

Ficou assentado no acórdão embargado que houve violação do art. 535 do CPC, nos termos da seguinte fundamentação:

"Observo que a mesma questão já foi analisada pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.243.839/MS), em acórdão que conheceu da ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil, pois o Tribunal 'a quo' não se manifestou a respeito de ponto essencial para o deslinde da controvérsia, qual seja, a de que as construções foram realizadas sem autorização legal da Secretaria do Meio Ambiente, motivo pelo qual - segundo o recorrente - não poderia existir "situação consolidada" e "aparente legalidade" no ato de construir, conforme ementa que transcrevo:

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO CONFIGURADA.

1. Cuida-se de ação civil pública ambiental, em que o recorrente busca a condenação do ora recorrido (i) a desocupar, demolir e remover as edificações existentes em área de preservação permanente, (ii) a abster-se de promover qualquer intervenção ou atividade na área de preservação permanente, (iii) a reflorestar a área degradada situada nos limites do lote descrito na petição inicial e (iv) a pagar indenização por danos ambientais em valor a ser arbitrado pelo juízo.

2. A Corte de origem, ao reformar a sentença, além de concluir que a área de preservação permanente a ser respeitada era de 100 metros, reconheceu que a situação se encontrava consolidada pela licença concedida pelo Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul - IMASUL. Entendeu, também, descabida a aplicação das medidas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

adotadas na decisão de primeiro grau, sob pena de ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

3. Com razão o recorrente, porquanto da análise dos autos, nota-se que o acórdão recorrido restou omissos quanto à tese da apelação pela suspensão de ofício e da declaração de nulidade de Licença de Operação n. 12/2008 e do Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre o IMASUL e a Associação dos Proprietários das Casas de Veraneio do Vale do Rio Ivinhema, de modo que não abordou todos os pontos necessários à composição da lide.

4. A corte a quo simplesmente partiu da premissa de que a Licença Operação n. 012/2008 não teria feito qualquer menção com relação à área que poderia ser explorada e edificada para concluir que eventual restrição deveria estar expressa, sob pena de ofensa ao artigo 5º, inc. II, da Carta Magna. Concluiu, ainda, que haveria expressa autorização do órgão competente para a utilização da área de preservação permanente, o que imprimiria contornos de legalidade à situação. Contudo, em nenhum momento adentrou o tema relativo à eventual suspensão e nulidade do citado ato administrativo, questão essencial para o deslinde da controvérsia.

5. Recurso especial provido." (REsp 1.243.839/MS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14/6/2011, DJe 21/6/2011.)

Conforme certidão do julgado acima citado, o recurso especial foi provido por unanimidade, para declarar a ofensa ao art. 535 do CPC, registrando a ausência ocasional do Ministro Herman Benjamin.

O acórdão recorrido é idêntico ao que foi proferido no REsp 1.243.839/MS, persistindo, portanto, a omissão já declarada pela Segunda Turma.

Assim, em razão dos princípios da segurança jurídica e uniformidade das decisões, o presente recurso não poderia ter outro desfecho a não ser o provimento, para reconhecer a violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil." (e-STJ fls. 1637/1638)

Portanto, houve valoração da matéria debatida, com tomada de posição contrária aos interesses da embargante, o que, obviamente, não enseja a interposição de embargos de declaração.

Por fim, diante da reiteração, em sede de segundos embargos de declaração, de questões já suscitadas e apreciadas, revela-se necessária a aplicação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

multa prevista no art. 538, parágrafo único do CPC, a qual fixo no percentual de 1% sobre o valor da causa.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração e aplico a multa, no percentual de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único do CPC.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0035651-0 **EDcl nos EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.239.193 / MS

Números Origem: 17080031800 20100001508000100 20100001508000101 20100040634

PAUTA: 13/12/2011

JULGADO: 13/12/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RECORRIDO : ROMILDA MARIA NASCIMENTO

ADVOGADO : ARLINDO MURILO MUNIZ

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Meio
Ambiente

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ROMILDA MARIA NASCIMENTO

ADVOGADO : ARLINDO MURILO MUNIZ

EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente do julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.